

Este arquivo é parte integrante da Coluna **Migalhas Infância e Juventude**, do site Migalhas, de autoria de Angélica Ramos de Frias Sigollo. **Migalhas, 15/2/2022**

Ainda sobre o dever dos pais de vacinarem seus filhos: tema requentado e indigesto!

Texto de autoria de Angélica Ramos de Frias Sigollo

Queria eu que o tema já estivesse pacificado, que todas as crianças estivessem vacinadas contra a Covid-19 (e também com as demais vacinas do calendário), que todas as doses tivessem sido bem aproveitadas e que não houvesse óbitos infantis em decorrência do vírus¹. Queria também que não existissem *fake news* ou, se existissem, que as pessoas logo percebessem que são notícias falsas² e não repassassem, não perpetuando a obscuridade. Queria ainda, que as crianças fossem verdadeiros sujeitos de direitos e tivessem seus melhores interesses sempre protegidos, com prioridade absoluta, não só no papel³, mas na vida real. Queria, com isso, que pudéssemos nos orgulhar de ser um país que acolhe, cuida e protege seu futuro.

Mas não, o tema está novamente em pauta: *Crianças de 5 a 11 anos: Os pais são obrigados a vaciná-las contra a covid-19?* Isso mesmo, um tema que abordei nessa mesma coluna (“Migalhas Infância e Juventude”), há 7 meses⁴.

Pois é, o assunto esfria e esquenta... esfria e esquenta... e, assim, vem sendo requentado desde que foram concedidas as autorizações pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária⁵ (“ANVISA”, com atribuição para registro e aprovação de

¹ Covid-19 já matou mais de 1.400 crianças de zero a 11 anos no Brasil e deixou outras milhares com sequelas. Disponível em: [https://butantan.gov.br/noticias/covid-19-ja-matou-mais-de-1.400-criancas-dezero-a-11-anos-no-brasil-e-deixou-outras-milhares-com-sequelas](https://butantan.gov.br/noticias/covid-19-ja-matou-mais-de-1.400-criancas-de-zero-a-11-anos-no-brasil-e-deixou-outras-milhares-com-sequelas). Acesso, 08 de fev 2022.

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-chequagem-de-fake-news/onde-verificar/>. Acesso em 09 de fev, 2022.

³ Art. 227, CF “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁴ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/347047/criancas-os-pais-sao-obrigados-a-vaciná-las-contra-a-covid-19>. Acesso, 10 de fev 2022.

⁵ Criada pela Lei 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária é uma autarquia sob regime especial que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Disponível em: www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/institucional. Acesso, 06 de fev 2022.

imunizantes no Brasil) para a vacinação de adolescentes de 12 a 17 anos, e da faixa etária de 5 a 11 anos, em Junho e Dezembro de 2021, respectivamente. Como conclusão - um tanto quanto óbvia - será novamente requerido em breve, logo que a ANVISA autorizar menores de 5 anos de idade a receberem imunização.

O termo é esse, e não poderia ser mais adequado: **R E Q U E N T A D O !**

Requerer significa “aquecer novamente, esquentar mais uma vez, acalorar de novo”. E a questão envolvendo o direito de crianças de serem vacinadas (e, via reflexa, o dever de os pais submeterem seus filhos à vacinação) se apresenta exatamente assim, requerida de tempos em tempos.

Antes que as pedras sejam lançadas, não ignoro que um bom debate envolve tese, antítese e síntese, beneficiando-se das diversas considerações sobre um mesmo tema. Todavia, infelizmente não é a lógica que está regendo as principais discussões envolvendo os aspectos jurídicos das vacinas contra a Covid-19 em crianças no Brasil.

E aqui já delimito o recorte metodológico da abordagem, para focar no aspecto puramente jurídico, único que posso me manifestar, eis que não tenho formação médica, epidemiológica, sanitária, de engenheira ou de farmácia. Nesse ponto, é preciso constatar que, embora a liberdade de expressão seja um pilar fundamental de nossa estrutura democrática, ela tem sido interpretada como uma carta branca para a arquiteta falar sobre hermenêutica jurídica, o musicista postar sobre cepas de vírus, o padeiro palestrar sobre imunização em rebanho e a astrônoma debater sobre interesses ocultos da indústria farmacêutica.

Restringindo-me, assim, à análise jurídica sobre o dever de os pais de vacinarem seus filhos menores de idade, reitero que, embora pareça um assunto novo, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), em sede vinculante, portanto, reduzindo o espaço para discussões - embora elas insistam em se proliferar requeridas e sem maiores fundamentos.

Para não ser injusta com os opositores sérios, destaco que alguns poucos estudiosos chegaram ao único argumento que, *em tese*, consideraria apto a viabilizar uma conclusão no sentido da não obrigatoriedade, já ressaltando que houve certa indução a erro pelo Ministério da Saúde que, injustificadamente, deixou a vacina para a faixa etária de 5 a 11 anos fora do Programa Nacional de Imunização (“PNI”).

Neste particular, não custa lembrar que o chefe do executivo por diversas vezes se manifestou publicamente contra à vacinação e à adoção de outras medidas seguras – como o uso de máscaras, tendo apoiado tratamentos precoces e kits comprovadamente ineficazes à Covid-19.

Valendo-se desse contexto, do aumento de apoio político de grupos antivacinas e de verdadeira tentativa de evasão ao conteúdo normativo da Constituição Federal (“CF”), Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) e dos julgados do STF, o Ministério da Saúde optou por não incluir as vacinas para crianças menores de 11 anos no tal PNI.

Para esse grupo que defende a não obrigatoriedade – a meu ver, como resultado de um exame menos técnico e profundo – faltaria se questionar o porquê somente essa vacina teria ficado de fora do PNI, verificando eventual coincidência com o fato dessa previsão ter constado expressamente no julgamento do STF ao tratar do assunto⁶; bem como o porquê, embora não incluída no PNI, essa vacina foi estranhamente inserida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina (“PNO”), estruturando-se, assim, sua distribuição organizada, *sistemática e gratuita* em todo território nacional, ou seja, *coordenando-se e implementando-se política de imunização própria e exclusiva de vacinas obrigatórias*.

Neste ponto, não deve(ria) passar despercebido que, embora a ANVISA seja uma autarquia independente com a finalidade de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do registro e aprovação de imunizantes no Brasil, tenha sua importância minimizada e sua qualidade técnica questionada; tudo

⁶ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>. Acesso em 08 de fev, 2022.

como resultado de uma decisão política (no caso, do Ministério da Saúde, órgão submetido ao poder executivo federal) de não incluir a vacina dessa faixa etária no PNI (embora a incluindo no PNO).

Aliás, essa independência da ANVISA é justamente o que garante que ela e seus técnicos não fiquem submetidos à ordens, ameaças ou interesses políticos, o que potencializa a indignação em relação aos que defendem que a recomendação da ANVISA (de vacinar todas as crianças de 5 a 11 anos) fica submetida ao Ministério da Saúde, regido por outros estímulos. E, se sustentam com vigor essa posição, o porquê não se mobilizam com a mesma energia para injunção ao Ministério da Saúde, mobilizando-o para que cumpra seu dever de, enfim, formalizar a inclusão de algo que está sendo manejado como obrigatório no PNO.

Por sorte, a tentativa de sustentar a não obrigatoriedade por não constar no PNI, não se sustenta por falha da própria estratégia adotada. Isto porque o Ministério da Saúde não incluiu no PNI, mas inseriu no PNO, que é um mero instrumental do Ministério da Saúde *para o manejo de vacinações obrigatórias no Brasil*. A propósito, o PNO se efetiva no âmbito do próprio PNI e da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid – SECOVID, do mesmo Ministério da Saúde, o que somente ratifica a desconfiança de que houve tentativa de trazer confusão à população sobre a obrigatoriedade da vacina para essa faixa etária, abrindo espaço para desinformação e discussões que mais se assemelham as usuais cortinas de fumaça para desvio dos olhares de coisas realmente importantes no país.

Não bastassem as duas perguntas iniciais, o grupo dos que sustentam a liberdade dos pais em não vacinarem seus filhos menores também não enfrentou a possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, valendo-se de suas autoridades sanitárias, determinarem autonomamente a vacinação no âmbito de seus territórios, suplantando a omissão da União e do Ministério da Saúde, uma vez que a competência para tratar da proteção à saúde, prevenção e tratamento de doenças epidêmicas, é concorrente entre todos os entes federativos,

conforme interpretação constitucional extraída de decisões, também vinculantes, do STF (APDF 756⁷ e ADI 6341⁸), em razão do disposto nos arts. 23, II e 198, I, ambos da CF⁹. Aliás, foi isso que o Estado de São Paulo fez pionieramente, tornando a vacinação obrigatória por essas bandas.

E, para que não se ‘criem’ dúvidas, na eventual solução de conflitos sobre o exercício dessa competência concorrente, prevalece o que melhor realize o direito à saúde, observando-se as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (“OMS”), não apenas por serem elas obrigatórias (art. 22 do Dec 26.042/48), mas porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde, segundo decidiu o STF no mesmo julgado.

Por fim, a corrente dissidente não se debruçou sobre a regra hermenêutica que resolve potencial conflito de posições quando a criança é o centro da tutela, o verdadeiro sujeito de direitos, segundo a qual “*a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei (ECA) deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares*” (art 100, pu, III ECA). Ou seja, no art 14, §1º do ECA o legislador não dá uma opção aos pais, ao revés, assegura *um direito aos filhos* e, apenas como consequência, impõe um dever aos pais (sujeito de direito x sujeito de deveres).

Admito que alguns profissionais da área ou áreas correlatas, muito bem intencionados e respeitosos, procuram-me para falar sobre o tema e dizem, de forma absolutamente serena, que concordam com a vacina para crianças, que eles mesmos se vacinaram e vacinarão seus filhos – numa tentativa gentil de afirmarem que concordam com os argumentos. Todavia, ao fim, a quase totalidade arremata: “*mas veja, a discussão não é bem essa, e sim obrigar os pais... isso eu não concordo, em responsabilizá-los... não seria muito invasivo por parte do Estado?*”

⁷ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6035593>. Acesso em: 09 de fev, 2022.

⁸ Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 09 de fev, 2022.

⁹ O STF fez uma leitura constitucional dos artigos 23, II e 198, I, CF afirmando que todos os entes federativos podem adotar medidas de combate à Covid-19, ainda que a União não as adote, uma vez que a proteção à saúde é concorrente e deve ser observada a autonomia de todos os entes federativos. Assim, para aqueles que insistem que a ausência de previsão no PNI implica em não obrigatoriedade da vacina para as crianças, remanesceria ainda a possibilidade dos entes federativos determinarem de forma autônoma.

E isso talvez seja o mais chocante, porque quem estuda Direito da Criança e do Adolescente, *ramo próprio e autônomo*, com normas (regras e princípios próprios) específicas, sabe que o legislador constituinte atribuiu à família o dever de assegurar à criança o direito à vida e à saúde, colocando-a a salvo de toda forma de negligência (art 227, CF). Dever reiterado integralmente pelo legislador infra, no artigo 4º ECA, tudo à luz na regra da proteção integral.

Aliás, tais deveres integram o complexo de funções dos pais no exercício do Poder Familiar em relação aos filhos menores (art. 1634 do Código Civil - “CC”) e, sempre que desrespeitados, ensejarão a intervenção de todo o Sistema de Garantia de Direitos para restituir o direito fundamental sonegado, inicialmente por meio de orientação, após meios coercitivos indiretos (tema tratado na coluna anterior) ou, excepcionalmente, com medidas mais drásticas, como a suspensão ou extinção desse poder familiar (arts. 1635 a 1638 CC e arts 22 a 24; e 155 a 163 ECA), infração administrativa do art 249, ECA¹⁰ e responsabilização criminal pela mera negativa (art. 268 Código Penal¹¹) ou pelo resultado naturalístico da omissão penalmente relevante (art. 13, §2º, “a” e “c” Código Penal¹²).

Por isso espanta que tantas vozes se levantem contrariamente, como fizeram contra o magistrado Iberê Dias, titular de Vara da Infância e Juventude, que sustentou em suas redes sociais e entrevistas, categoricamente, “é possível perder a guarda, ter a suspensão ou a perda em caso de recusa ao imunizante”. O juiz ainda destacou o Enunciado 26 do FONAJUP – Fórum Nacional da Justiça Protetiva, aprovado por juízas e juízes de varas da infância de todo o Brasil¹³, determinando o dever de imunização dos pais e as consequências possíveis em caso de recusa.

¹⁰ Art 249, ECA. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

¹¹ Art. 268, CP- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

¹² Art 13. § 2º, CP - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Importa salientar que as normas (regras e princípios) que fundamentam o dever dos pais de vacinarem seus filhos menores, juntamente com os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre todos os questionamentos já feitos sobre o assunto “vacinação” junto ao Poder Judiciário Brasileiro são tão claros que as principais e mais respeitosas instituições jurídicas nacionais já se manifestaram favoravelmente, por meio de notas técnicas e pareceres, como a Ordem dos Advogados do Brasil: Pacto pela vida das crianças brasileiras¹⁴; o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – Ministério Público dos Estados e da União: Nota Técnica 02/2022¹⁵; Instituto Brasileiro da Defesa da Família – IBDFAM: Moção de apoio em defesa da urgência da vacinação para crianças contra a COVID-19¹⁶; Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Dr. Richard Pae Kim, conselheiro e supervisor do Comitê de Saúde do Fórum Nacional do Poder Judiciário.

Diante do exposto, quero crer que o problema seja de semântica e talvez seja o caso de mudar o foco para clarear as ideias, alterando a redação: ~~Crianças de 5 a 11 anos: Os pais são obrigados a vaciná-las contra a covid-19? por~~ “Crianças de 5 a 11 anos: Possuem o direito de ser vacinadas?” A resposta (até dos dissidentes) é sim e, forçosamente, concluirão que os pais, com o dever *primário* de garantir os direitos de seus filhos (entre eles, vida e saúde, onde se insere ser vacinado), são obrigados SIM a vaciná-los.

Muitos me perguntam, se é tão óbvio, por que tanta discussão? Eu respondo: vontade de requentar, só isso explica... afinal é inacreditável estar discutindo isso ainda (eu mesma me penitencio por estar escrevendo novamente o óbvio, mas necessário). Para mim o tema só “requentou” porque nunca se cogitou a hipótese de a ANVISA determinar algo, no âmbito de suas atribuições *legais e técnicas*, e o Ministério da Saúde forçar o contrário. Seria cômico – mais uma das famosas

¹⁴ Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/59343/oab-e-entidades-lancam-pacto-pela-vacinacao-de-criancas-contra-a-covid-19?argumentoPesquisa=vacina>. Acesso em 10 de fev, 2022.

¹⁵ Disponível em: https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_publicas/2019/2020/2021/2022/Nota_Tecnica_02-2022-CNPG_-_vacinacao_de_criancas.pdf. Acesso em 10 de fev, 2022.

¹⁶ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9264>. Disponível em: 10 de fev, 2022.

jaboticabas brasileiras – se não fosse terrivelmente trágico, colocando a vida de várias crianças em risco!

Agora eu é que faço a pergunta: Depois de requentada a comida é mais ou menos saborosa que aquela feita na hora? Responda você mesmo. É fácil de digerir? É leve? Pense aí... Para mim a comida requentada até desce, mas em geral me causa mal estar, um ligeiro incômodo estomacal, a famosa sensação de empazinamento, como dizia minha falecida avó. Não é legal, perde a maior parte dos nutrientes e se presta menos a alimentar, e mais a encher a barriga. **É muito indigesta!**

É isso, infelizmente o tema segue requentando e indigesto, afastando juristas de seu campo de atuação (dever ser) e lançando-os em especulações... não raro surgem brigas e ofensas pessoais entre colegas... xingamentos e afrontas entre amigos e familiares... tudo regado a muita *fake news*... e, mais recentemente, com discordâncias entre pais e mães sobre a vacinação dos filhos e orientações do Ministério da Saúde e da Mulher, Família e Direitos Humanos interpretando a vacinação como violação aos direitos humanos, aptas a justificar denúncias no “disque 100”, levando – mais uma vez – as questões requentadas para solução do Poder Judiciário¹⁷.

Empazinamento? Sim, porque o tema seguirá requentado.

¹⁷ Na ADPF 754 o ministro do STF Ricardo Lewandowski, determinou que o governo federal altere 2 notas técnicas - uma do ministério da saúde e outra do ministério da mulher, família e direitos humanos - que desestimulavam a vacinação infantil, e ainda, proibiu o uso do canal de denúncias "disque 100" para receber queixas de pessoas contrárias à vacina covid-19. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034102>. Acesso em 14 de fev, 2022.

Roteiro básico com os fundamentos normativos sobre o dever dos pais

Previsão	Fundamento	Conclusão
Lei 6.259/75	<i>"Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.</i>	Se a vacinação contra Covid-19 em crianças não fosse obrigatória não seria sistemática, gratuita e aplicada em todo o território nacional. No caso, após aprovada pela ANVISA (16.12.2021, pela Res. 467818), a vacina para crianças de 5 a 11 anos foi recomendada pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID -1919 do Ministério da Saúde (Nota Técnica Secovid/Gab/MS 02/20220) e, posteriormente, incluída no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-21, pelo próprio Ministério da Saúde.
Lei 6.259/75	<i>Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios. Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.</i>	Ainda que fora do Programa Nacional de Imunizações - PNI (o que leva muitos a afirmarem que, por isso, não seria obrigatória), a norma reproduzida no art 6º demonstra que os governos estaduais podem ter suas próprias leis para impor e regulamentar as vacinações no respectivo território, conforme previsto no decreto regulamentador dessa lei, especialmente artigos 4º, 30 a 38 (Dec. 78231/76). Nesse particular, ainda que o Ministério da Saúde fosse omissa ou contrário, restaria a competência comum dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar, recomendar e obrigar a vacinação em seus territórios, conforme previsão do artigo 23, II da Constituição Federal, já apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 6586 e 6341).
Lei 6.259/75	<i>Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui <u>infração sanitária</u> e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, <u>sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis</u>.</i>	A não vacinação e/ou não submissão de filhos à vacinação obrigatória é infração sanitária, e ainda sujeita o infrator a outras sanções previstas em lei. Tal previsão pode ser apontada como a primeira norma impor responsabilização pela recusa à vacinação obrigatória no Brasil, sob o viés sanitário.
Dec 78.231/76	<i>Art 29 É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.</i>	Se a vacina é obrigatória, todo cidadão deve se submeter, bem como submeter aqueles que estejam sob sua guarda ou responsabilidade (filhos, tutelados, curatelados). A única exceção é no caso de contraindicação por médico, devidamente fundamentada. O embasamento dessa norma é que a vacina não só quem se imuniza, mas toda a coletividade.
Lei 8.069/90 ECA	<i>Art 14. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.</i>	O legislador estatutário garantiu às crianças a imunização de doenças sempre que existir recomendação pelas autoridades sanitárias, incluindo tal previsão no Título II, Capítulo I, ou seja, atribuindo à essa garantia o status de direito fundamental à vida e à saúde de uma determinada criança e todas elas conjuntamente, sob o viés protetivo ao público infantil.
Lei 13.979/20	<i>Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: III - determinação de realização compulsória de: d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou</i>	A lei que dispõe especificamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 fala da obrigatoriedade de vacinação, sem fazer qualquer ressalva ao público alvo, estando ali inseridas todas as faixas etárias após aprovações da ANVISA.
ARE 1267879	<i>Tese de repercussão geral "É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou</i>	O STF apreciou pedido de pais requerendo a dispensa de vacina obrigatória em seu filho por questões pessoais deles e, após analisar todas as normas aplicáveis, entendeu que não cabe aos pais tal decisão.

¹⁸ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-4.678-de-16-de-dezembro-de-2021-367894399>. Acesso em 10 de fev, 2022.

¹⁹ SECOVID é a Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID -19, secretaria criada no âmbito do Ministério da Saúde, pelo Dec. 10697/21, com a finalidade de propor diretrizes nacionais e ações de implementação de políticas de saúde, em articulação com os gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como de definir e coordenar as ações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, além de dar transparência às ações e às medidas tomadas pelo governo federal no enfrentamento da covid-19.

²⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/notas-tecnicas/2022/nota-tecnica-02-2022-vacinacao-de-5-11-anos.pdf/view>. Acesso 10 de fev, 2022.

²¹ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacinação-contra-covid-19.pdf/>. Acesso em 10 de fev, 2022.

	<p><i>seja objeto de determinação da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".</i></p>	<p>Para o tribunal, a obrigatoriedade decorre de lei sempre que (i) o imunizante já estiver devidamente registrado pela ANVISA e (ii) incluído no PNI ou tenha sua obrigatoriedade incluída em lei ou seja determinado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios com base em consenso médico-científico.</p> <p>Ainda, o tribunal sustentou que (i) A saúde tem dupla face, é um direito individual e social também, sendo que ninguém pode se furtar a esse dever em prol do bem estar da saúde da coletividade; (ii) A liberdade de consciência e de crença é direito individual, que deve se restringir à esfera de interesse dos pais e não de seus filhos; (iii) a livre convicção filosófica dos pais não é absoluta, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais de modo que não pode, de forma alguma, prevalecer sobre o princípio integral proteção à criança e ao adolescente.</p> <p>No referido julgado, os ministros concordaram que a liberdade de crença filosófica e religiosa dos pais não pode ser imposta às crianças, pois o Poder Familiar não existe como direito ilimitado para dirigir a vida dos filhos, ao revés, justifica-se para protegê-los contra riscos decorrentes da vulnerabilidade em que se encontram durante a infância e a adolescência. Neste particular, existe dever expresso imposto aos pais no artigo 14, §1º do ECA. Da mesma forma, não olvidaram que, embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão manter suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os direitos da sociedade prevalecem sobre os direitos individuais, numa verdadeira compreensão transindividual dos direitos. Por isso, aliás, o Estado pode/deve, em situações excepcionais, proteger as pessoas, mesmo contra sua vontade - como, por exemplo, obrigar à vacinação - sob pena de sofrer medidas restritivas previstas em lei.</p>
ADIs 6586 e 6587	<p>Tese vinculante. "(i) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente"; e "(ii) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".</p>	<p>STF apreciou sobre a possibilidade de o Estado exigir dos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a covid-19 prevista na lei 13.979/2020, destacando que a obrigatoriedade não importa em vacinação forçada, ou seja, não haverá busca e apreensão das crianças e adolescentes para tal fim. Todavia, se no caso concreto for constatada situação de risco (Art 98 do ECA) capaz de justificar intervenção da rede protetiva, especialmente pelo descumprimento dos deveres próprios do Poder Familiar (artigos 22 do ECA e 1634 do Código Civil) será possível, além da aplicação de medidas protetivas (artigos 101 e 129 ECA), a imposição de sanções (medidas indiretas) como multa, restrição ao exercício de atividades, impedimento de frequentar lugares, proibição de matrícula em escolas, dentre outras previstas em lei ou que sejam dela decorrentes.</p>
ADI 6341	<p>Ementa. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.</p>	<p>O STF conferiu interpretação conforme ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/20, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, o chefe do executivo federal poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Simultaneamente, reconheceu que o direito à saúde é de competência concorrente, de modo que é garantido aos entes federativos adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatorias (art. 22 do Dec 26.042/48), mas porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. E, na solução de conflitos sobre o exercício dessa competência, deve prevalecer o que melhor realize o direito à saúde.</p> <p>O STF fez leitura constitucional dos artigos 23, II e 198, I, CF afirmando que os Estados, Distrito Federal e Municípios podem adotar medidas de combate à Covid-19, ainda que a União não as adote, uma vez que a proteção à saúde é concorrente e deve ser observada a autonomia de todos os entes federativos. Assim, para aqueles que insistem que a ausência de previsão no PNI implica em não obrigatoriedade da vacina para as</p>

		crianças, remanesceria ainda essa possibilidade dos entes federativos determinarem.
ADPF 756	<p>Emenda. TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. IMUNIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. ART. 3º, § 1º DA LEI 13.979/2020. APROVAÇÃO PELA ANVISA E POR ENTIDADES CONGÊNERES ESTRANGEIRAS. PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS. CAPUT DO ART. 227 DA CF. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. § 3º DO ART. 211 DA CF. DECISÃO SOBRE A VACINAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS ENTES SUBNACIONAIS. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.</p> <p>Conclusão Geral: A exegese do conjunto normativo e uma leitura normativo constitucional viabiliza a conclusão de que as crianças têm direito fundamental à imunização (direito à vida e saúde) tão logo se confirme a eficácia técnico-científica da vacina. Infere-se, com isso, que após aprovada pela ANVISA, recomendada pela SECOVID e inserida pelo governo federal no PNO, a vacina contra a COVID-19 é obrigatória para a faixa etária de 5 a 11 anos, como consequência é dever dos pais ou responsáveis assegurar a máxima proteção das crianças (art 227), garantindo-lhes a imunização.</p> <p>Obs. 1. Todos os julgados aqui mencionados são vinculantes, e obrigam não só os pais ou responsáveis, mas também todas as pessoas ("erga omnes") com efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art 102 CF e 927 CPC), vinculando também a Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal, nos casos de controle concentrado de constitucionalidade.</p> <p>Obs.2. O STF é um órgão jurisdicional e todas as decisões aqui mencionadas basearam-se nos princípios, regras e outras normas vigentes no país, não adentrando nas especificidades científicas, reconhecendo ser de competência das autoridades sanitárias existentes, no caso a ANVISA.</p> <p>Obs.3. Como profissional com atuação na proteção dos direitos da criança e do adolescente, professora da disciplina e mãe, acompanho os fundamentos dos ministros do STF na interpretação de todas as normas vigentes no Brasil, e confio na ciência. Assustame que a relutância/recusa à vacinação seja a 8ª maior ameaça à saúde global segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, notadamente em um contexto pandêmico como o que vivemos atualmente. Lembro que a imunização através de vacinas é uma das medidas mais efetivas na prevenção de doenças infectocontagiosas e os pais devem estar atentos a isso, zelando pelo direito de saúde de seus filhos. E, caso você ainda tenha alguma dúvida ou receio, procure informações apenas com profissionais de saúde, sem deixar que posições políticas e enviesadas impactem em sua decisão, especialmente se ela coloca em risco a manutenção da vida de seus filhos.</p>	STF reafirmou a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios decidirem de forma diversa da União, em se tratando de vacina contra a Covid-19, conforme ADI 6341.